

# DO PÓ DO ESQUECIMENTO À LUZ DA VERDADE<sup>1</sup>

*Vinicius Da Silva Machado (UFPA)*

**RESUMO** O presente ensaio tem como objetivo apresentar possibilidades de discussões entre a Antropologia e o Direito visando a construção de análises que coloquem em perspectiva dados oficiais para descrever outras formas de resistência dos povos indígenas. Construir argumentações que mostrem a viabilidade de formulações sobre a relação entre justiça, sistemas jurídicos e povos indígenas, tendo como temática as agências desenvolvidas pelos povos indígenas apresentadas no relatório Figueiredo como no da comissão nacional da verdade, possibilitando demonstrar os caminhos necessários para a construção teórico metodológica de seus sistemas jurídicos, como essas formas de organização da justiça fazem frente ao humanismo etnocêntrico do Direito monista brasileiro e contribuindo para luta por justiça étnica.

**PALAVRAS-CHAVE** Justiça, Povos Indígenas, Antropologia, Direitos.

## 1. ENTRELACANDO CAMPOS

Os povos indígenas que se auto afirmam desafiam, perturbam e resistem às regras dominantes desde o campo da organização da saúde, até o campo político, propriamente dito. São povos capazes de subverter o Direito padrão hegemônico. Pode-se dizer que mesmo em condições adversas – e por isso mesmo – a luta dos indígenas ameaça legitimações e imposições do “humanismo etnocêntrico” (Oliveira, 2011) à medida que suas agências se insubordinam contra as opressões.

Opressões que são produzidas e reproduzidas por uma matriz epistêmica específica, orientadas por dois comandos direcionais principais o “desejo de enriquecer e a pulsão de domínio” (Todorov, 2003, p:211) e mediadas pela visão que o colonialismo tem dos povos indígenas sem a qual a dominação, em todas as suas formas e manifestações, não poderia ocorrer.

É a visão da alteridade como superioridade, onde o outro é categorizado em um estágio inferior ao seu díspar, na qual o primeiro são os povos indígenas e o segundo, apresentado de uma maneira mais ampla, o pensamento ocidental colonial “condicionado pela ideia que fazem dos índios, segundo a qual estes lhes são inferiores, em outras palavras, estão a meio caminho

---

<sup>1</sup> V ENADIR, GT 5 – Povos indígenas e comunidades tradicionais perante o direito: práxis jurídicas dentro, fora e contra a ordem.

entre os homens e os animais” (Todorov, 2003, p:211), a ideologia que impulsionou, e ainda impulsiona, os massacres perpetrados aos grupos nativos do continente americano.

Tal ideologia se utilizou de várias estratégias para implementar os seus intentos, aplicar as suas políticas, impor a sua visão sobre os outros e por vezes se apoiando no etnocentrismo, um mecanismo social comum a todos os grupos da humanidade uma manifestação das diversidades, a qual possibilita, quando não é pervertida, a construção das identidades étnicas e a construção dos seus limites sendo um dos delineadores das diferenciações entre as sociedades humanas. Roque de Barros, no seu livro cultura um conceito antropológico, diz que:

O etnocentrismo, de fato, é um fenômeno universal. É comum a crença de que a própria sociedade é o centro da humanidade, ou mesmo a sua única expressão. As autode-nominações de diferentes grupos refletem este ponto de vista. Os Cheyene, índios das planícies norte-americanas, se autodenominavam "os entes humanos"; os Akuáwa, grupo Tupi do Sul do Pará, consideram-se "os homens"; os esquimós também se denominam "os homens"; da mesma forma que os Navajo se intitulavam "o povo". Os australianos chamavam as roupas de "peles de fantasmas", pois não acreditavam que os ingleses fossem parte da humanidade; e os nossos Xavante acreditam que o seu território tribal está situado bem no centro do mundo. É comum assim a crença no povo eleito, predestinado por seres sobrenaturais para ser superior aos demais. Tais crenças contêm o germe do racismo, da intolerância, e, frequentemente, são utilizadas para justificar a violência praticada contra os outros (Laraia, 2001, p:72).

A deturpação se dá, portanto, no momento em que o etnocentrismo é o escudo e a espada da dominação, quando o outro passa a ser o inferior. Pacheco de Oliveira (2011) afirma que o humanismo etnocêntrico é uma reedição, oriunda do período colonial, de práticas autoritárias e conservadoras, que disfarçados de valores humanitários, pressupõe a perversão e irracionalidade dos povos indígenas e utiliza essas suposições como álibi para utilizar contra eles a força bruta, escravização, a pedagogia do medo retirando-lhes direitos e tentando apagá-los da história dita “oficial”.

Quijano (2005) compreende e denomina esse processo como colonialidade, um padrão de poder fundado com a invasão das Américas e que se mantém em tempos atuais, tendo o eurocentrismo, o capitalismo e a classificação racial da população mundial como eixos estruturais. As considerações de Quijano (2005) fazem parte do chamado pensamento decolonial, campo de estudos formado por intelectuais latino-americanos que analisam, por meio de uma historiografia crítica, as especificidades das regiões da América Latina em relação à experiência da colonização e contribuem de forma significativa para a nossa discussão.

Contudo, essa tentativa de dominação não consegue dar cabo do seu objetivo de maneira integral, os povos indígenas resistiram e resistem utilizando-se de várias estratégias para se manterem vivos e reproduzir os seus valores culturais, “cada povo indígena reagiu a todos os

contatos a partir do seu próprio dinamismo e criatividade” (Oliveira, 2006, p: 51) e essas defesas contra os ataques colônias foram registradas em documentos oficiais e relatos de cronistas como conta Pacheco de Oliveira:

[a]s atitudes indígenas registradas entre os povos do litoral no séc. XVI também se estendem para os povos localizados nos sertões, no interior do Brasil e na Amazônia a partir do séc. XVII. Registramos aqui três importantes momentos da resistência indígena: a) a guerra dos bárbaros; b) a revolta dos índios Manao, chefiados por Ajuricaba; c) os jesuítas e os trinta povos das missões (2006, p:53).

Sendo essa resistência percebida de duas formar, seja por fora da ordem colonial por meio de uma organização tradicional onde “[c]ada comunidade ou povo indígena possui seus modos próprios de organização social, política, econômica e jurídica. Não existindo um modelo único” (Luciano, 2006, p:62) ou de maneira formal a qual “[é] a organização de caráter jurídico, de modelo não-indígena” (Luciano, 2006, p:63) que faz luta dentro da ordem vigente e subverte os mecanismos de dominação em favor da luta por justiça étnica.

Olhar para essa questão e verificar os desdobramentos decorrentes desse horizonte nos deparamos com a reflexão sobre o Direito monista vigente no Brasil, pautado pelo humanismo etnocêntrico e suas contradições, pois, quando o campo “se arroga” como o único e exclusivo meio de formulação sobre questões inerentes à justiça ou cidadania acaba revelando as suas limitações e o seu rigor opressor. A sua deficiência quando tencionada com contextos que vão para além da letra da lei, como a luta pela dupla cidadania dos *Tembé/Tenetehara* ditos de Santa Maria do Pará (Machado, 2017), por exemplo, geram argumentações tolhidas, de maneira a conter outras possibilidades de sensibilidades jurídicas, como quer Geertz (1989).

Assim, se faz necessário o diálogo com outros conhecimentos que consigam ir além desse paradigma e possibilitem respostas mais adequadas para os conflitos e que possam gerar formas outras e plurais de solução. A Antropologia, perante esse quadro, se apresenta como uma via central para esse problema mediante metodologia própria, por meio da etnografia, com formulações teóricas e propositiva – que evita o universalismo ocidental burguês, na medida em que o relativiza e localiza os fatos – devido aos seus enunciados que geram ferramentas as quais auxiliam a luta de grupos subalternizados pelo sistema hegemônico de conhecimento/poder.

Pensando nessa entrelaçamento entre campos epistêmicos, é oportuno aventar o particular conceito de cultura de Franz Boas, o qual conta que “os fenômenos de nossa ciência são tão individualizados, tão expostos a acidentes externos, que nenhum conjunto de leis pode explicá-los” (2010, p: 106) ou universaliza-los, um posicionamento teórico inverso ao

entendimento do Direito monista, “princípio de que toda sociedade tem apenas um único Direito, e que este “verdadeiro” Direito, instrumentalizado por regras neutras positivamente postas, só pode ser produzido através de órgãos e de instituições reconhecidos e/ou oficializados pelo Estado” (Wolkmer, 2001, p: 61), sendo essa a tentativa de universalizar a justiça.

Boas deixa claro que “a matéria-prima da antropologia é tal, que ela precisa ser uma ciência histórica, uma das ciências cujo interesse está centrado na tentativa de compreender os fenômenos individuais, mais do que no estabelecimento de leis gerais” (2010, p: 107), por essa medida compreender os fenômenos individuais concerne, dentro da relação jurídico antropológica, em saber que cada povo indígena possui o seu próprio sistema de justiça e que o Direito monista está fadado ao fracasso.

Mediante a discussão apresentada surge a proposta de compreender as relações sociais apresentadas no Relatório Figueiredo e o Relatório da Comissão Nacional da Verdade, pois ambos contem narrativas que permitem observar e verificar (1) como os povos indígenas se organizaram e resistiram as ações colonialistas do Serviço de Proteção ao Índio (SPI) e do regime ditatorial civil-militar brasileiro, (2) de que maneira os sistemas de justiça indígenas são percebidos nesses documentos e (3) como a antropologia pode vir a analisar dados “oficiais”.

Assim, tomando os conceitos nativos faz-se urgente aprender com as noções acadêmicas para se aperceber e discutir as formas de luta pelo justo mantido pelos indígenas sem se preocupar com gêneses, pois parte-se do pressuposto que a cultura é dinâmica e ressignificada, como quer Geertz (1989) e, também, não cair em uma visão essencialista<sup>2</sup> do modo de produção de justiça dos povos indígenas.

## **2. ENTRELAÇANDO RELATÓRIOS**

Entrelaçar com o objetivo analítico, de forma sucinta, os relatórios Figueiredo e da Comissão Nacional da Verdade (CNV) apresentando os pontos mais relevantes de cada documento, os seus aspectos históricos, suas limitações e a relação que pode existir entre eles, apontando para a necessidade do pensamento antropológico tomar esses dados como uma rica fonte de investigação e como eles podem ser utilizados para colocar do avesso o humanismo etnocêntrico do Direito monista brasileiro.

---

<sup>2</sup> Não pretendo compreender as formas de justiça dos povos indígenas nos moldes do sistema jurídico ocidental. A proposta desse ensaio não pretende fazer um paralelo entre sistemas, mas sim visualizar as possibilidades de inter-relações, considerando as relações estabelecidas e a diversidade social e étnica.

## 2.1 SPI: ANTRO DA BARBÁRIE AOS POVOS INDÍGENAS

Durante anos, acreditou-se que o Relatório Figueiredo tivesse sido destruído por um incêndio no Ministério da Agricultura, em junho de 1967, e seu conteúdo se transformado em pó de esquecimento, porém, ele foi redescoberto em novembro de 2012 pelo pesquisador Marcelo Zelic no Museu do Índio, no Rio de Janeiro (Guimarães, 2015), emergindo para a luz da verdade como uma ferramenta histórica importante a qual apresenta uma quantidade fantástica de relatos que permitem criar novas possibilidades de análises sobre a atuação do SPI e do indigenismo brasileiro.

Entende-se o indigenismo como uma política de Estado que visa realizar a integração dos povos indígenas a nação Brasileira hegemônica objetivando o controle dos povos indígenas e pretendendo solucionar conflitos de forma sistematizada por meio de entidades públicas. Conforme as proposições de Souza Lima:

pode-se considerar indigenismo o conjunto de ideias (e ideias, i.e., aquelas elevadas à qualidade de metas a serem atingidas em termos práticos) relativas à inserção de povos indígenas em sociedades subsumidas a Estados nacionais, com ênfase especial na formulação de métodos para o tratamento das populações nativas, operados, em especial, segundo uma definição do que seja índio. A expressão *política indigenista* designaria as medidas práticas formuladas por distintos poderes estatizados, direta ou indiretamente incidentes sobre os povos indígenas (1995: p.14 e 15).

O Relatório Figueiredo é o resultado de uma investigação empreendida pelo procurador Jader de Figueiredo Correia a pedido do ministro do interior Afonso Augusto de Albuquerque Lima por meio da portaria nº 154/67, a qual constituiu a Comissão de Inquérito (CI) instalada no dia 3 de novembro de 1967 para cumprir o que preceitua a lei e indiciar os culpados, em plena ditadura civil-militar. O objetivo do documento visa apresentar violações cometidas por funcionários do SPI, órgão subordinado ao Ministério da Agricultura, contra indígenas brasileiros ao longo das décadas de 40, 50 e 60 do século XX, mediante provas documentais e testemunhais (Relatório Figueiredo: síntese, 1967).

Foram várias as atrocidades perpetradas pelos agentes do Estado Brasileiro, crimes que devastam material e imaterialmente os povos indígenas. O Relatório coloca de forma explícita a desumanização dos funcionários do SPI em sua atuação. São descritos alguns desses terrores como: crucificação, estupros, venda de crianças, roubo de produção, açoite no tronco, venda de terras, desvio de verbas, humilhações públicas, constituição de polícia indígena, capitão indígena, tortura, espancamentos, além de obrigar as pessoas a castigar os seus parentes refere-

se a morte tão somente, cárcere privado, trabalho escravo, entre outras atrocidades (Relatório Figueiredo: síntese, 1967).

Esses crimes são relatados na síntese do Relatório onde, também, se apresentam os esquemas que sustentavam a sua efetivação, colocando de que forma essas manobras criminosas eram desenvolvidos no seio do SPI e como os seus funcionários, desde a diretoria geral até os funcionários dos postos avançados, executavam essas barbaridades contra os povos indígenas.

Todos os fatos descritos foram verificados durante as visitas aos postos de atuação do SPI, aos gabinetes regionais e nacional. O roteiro das inspeções era mantido sob sigilo, contudo, ocorria vazamento de informações e postos eram avisados com alguma antecedência e tentavam mascarar as atrocidades, mas obtinham pouco êxito nesse intento, pois não era possível mascarar tudo, a miséria continuava imutável, a carne estava exposta e o sangue regava a terra (Relatório Figueiredo: síntese, 1967).

Como resultado do inquérito, o relatório indicou 132 pessoas à serem indiciadas e prestarem conta dos seus crimes. Tudo comprovado com provas e essas juntadas ao documento que foi finalizado com mais de sete mil páginas divididos em 30 tomos (Relatório Figueiredo: síntese, 1967). O relatório contribui para a substituição do SPI pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), criada como órgão do Ministério do Interior em 1967.

É inegável a importância do relatório Figueiredo e a sua validade, contudo, em alguns momentos os povos indígenas são apresentados como “indefesos”, “amedrontados”, “silvícolas” incapazes de lutar contra o maquinário social colonialista desenvolvida pelo Estado brasileiro na consubstanciação denominada SPI. É importante relatar essa lacuna do documento<sup>3</sup>, que não aponta, de uma maneira sistematizada, como os povos indígenas se organizaram para lutar contra o etnocídio e genocídio, e quais agencia, de modo específico, foram utilizadas nesse combate. É impossível imaginas que nesse processo conflituoso os povos indígenas não tenham construído estratégias de combate e resistência a essa política indigenista. É necessário buscar essa outra parte da história para ser possível compreender de maneira mais alargada a atuação do SPI nesse período.

Por isso a centralidade da antropologia para se conseguir interpretar esses dados de uma forma que se pense adequada, que ajude a desvendar as múltiplas formas de agências

---

<sup>3</sup> Está se ponderando o que é apresentado na síntese do relatório, os demais tomos serão analisados e apresentados em trabalhos futuros que iram mapear os depoimentos existente no relatório Figueiredo, como um todo, sobre a categoria que, entre os indígenas, corresponde à justiça, a direitos, especialmente em oposição àquilo que é considerado injustiça e subtração de direitos.

produzidas pelos indígenas descritas no relatório Figueiredo, e não sistematizadas, para enfrentar a homogeneização e a acusação de “não ser indígena” frente ao seu sistema de justiça e conseguir ampliar o alcance desse documento, tornando-o uma poderosa arma na luta por justiça étnica.

Assim sendo, faz-se necessário compreender que agências os povos indígenas utilizaram para “permanecer” com a sua identidade de índio, apesar da colonização, ultrapassando as dificuldades que enfrentaram considerando o “cercamento” das aldeias e de suas culturas, pelos não indígenas, chegando aos seus antigos territórios e dessa maneira despojando-os de suas terras, as quais hoje apresentam-se reduzidas, complicando a sobrevivência cotidiana dos grupos.

## **2.2 1946-1988: VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS**

Comissão Nacional da Verdade (CNV) é o nome do grupo que investigou as graves violações de direitos humanos cometidas, entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988, por agentes públicos, pessoas a seu serviço, com apoio ou no interesse do Estado brasileiro, ocorridas no Brasil e também no exterior. Essa comissão foi composta de sete membros nomeados pela presidenta do Brasil, legitimamente eleita, Dilma Rousseff, auxiliados por assessores, consultores e pesquisadores. A lei que a instituiu (Lei nº 12.528/2011) foi sancionada em 18 de novembro de 2011 e a comissão foi instalada oficialmente em 16 de maio de 2012 e seu relatório foi divulgado em 10 de dezembro de 2014.

No relatório da CNV os povos indígenas são apresentados de uma maneira diferente a do Figueiredo. Em seu segundo volume no texto que diz sobre a violação de direitos humanos dos povos indígenas é apresentada a resistência as políticas indigenistas por meio da formação e atuação dos movimentos indígenas e como o regime ditatorial se mobilizou no sentido de desarticular essa mobilização.

O período analisado pelo relatório comporta o espaço tempo entre 1946 e 1988, sendo o resultado da pesquisa os casos documentados de violação aos direitos humanos dos povos indígenas. Assim como no relatório figueiredo o documento final da CNV aponta para os limites dos resultados e faz a recomendação da necessidade de uma comissão nacional específica para a investigação de crimes cometidos aos povos indígenas.

Todo o texto é cortado pela política indigenista brasileira. São apresentados os mecanismos que o Estado brasileiro utilizou para manter os povos indígenas sob domínio e como os órgãos indigenistas atuaram na efetivação desse projeto e violaram os seus direitos

humanos. Não foram violações esporádicas nem acidentais são sistêmicas e reproduzidas em todo o território nacional considerado pelo relatório como uma política de Estado de ação e omissão, pois:

[c]omo resultados dessas políticas de Estado, foi possível estimar ao menos 8.350 indígenas mortos no período de investigação da CNV, em decorrência da ação direta de agentes governamentais ou da sua omissão. Essa cifra inclui apenas aqueles casos aqui estudados em relação aos quais foi possível desenhar uma estimativa.<sup>2</sup> O número real de indígenas mortos no período deve ser exponencialmente maior, uma vez que apenas uma parcela muito restrita dos povos indígenas afetados foi analisada e que há casos em que a quantidade de mortos é alta o bastante para desencorajar estimativas (CNV, 2014, p.205).

O relatório coloca que os direitos indígenas estavam subordinados aos planos governamentais. Essa dominação ocorreu mediante os órgãos indigenistas do Estado, sendo eles o SPI e posteriormente a FUNAI. “Acrescente-se a esse quadro a anomalia jurídica de não haver um órgão curador a quem o órgão tutor dos índios devesse prestar contas de suas ações” (CNV, 2014, p: 205).

É apresentada a transformação legislativa que correu ao longo dos anos para a superação das novas realidades. As Comissões Parlamentares de Inquérito analisadas nesse período foram quatro e todas contribuíram para a sofisticação das políticas indigenistas. “O ano de 1968, na esteira do endurecimento da ditadura militar com o AI-5, marca o início de uma política indigenista mais agressiva – inclusive com a criação de presídios para indígenas” (CNV, 2014, p: 209).

Crimes que foram denunciados pelo relatório Figueiredo continuaram sendo cometido. O etnocídio contínuo, são denunciados alguns casos como o extermínio dos Xetá, no Paraná; o caso dos Tapayuna (Beirão-de-Pau), no oeste do Mato Grosso; a invasão do território Sateré-Mawé, no estado do Amazonas; o caso Cinta Larga, no noroeste do Mato Grosso e sudeste de Rondônia; o caso Aikewara, no Pará; a captura e o cativo dos Avá-Canoeiro do Araguaia, no estado do Tocantins. Práticas como invasões, garimpo, desassistência, expulsão, remoção e intrusão de territórios indígenas também são apresentadas no relatório (CNV, 2014, p: 209).

Urge descobrir os caminhos percorridos pelos povos indígenas apresentados no relatório<sup>4</sup> Figueiredo e da CNV para manterem-se indígenas e compreender como reivindicam o ser indígena, requerendo direitos à manutenção do seu modo de vida, ao seu sistema jurídico, afigura-se como sendo à ordem do dia.

---

<sup>4</sup> Em trabalhos futuros se buscará analisar os marcos teóricos referentes a sistemas jurídicos entre povos indígenas, de modo mais aprofundado, tendo em vista a necessária observação da interseccionalidade e da colonialidade no Relatório Figueiredo e da CNV.

### 3. DESENTRELAÇANDO A JUSTIÇA

Compreender como é formado um sistema jurídico indígena e as suas formas de manifestação levando em consideração o contexto intercultural em que os agentes estão inseridos; a articulação dos marcadores culturais, de gênero, étnicos e geracional na análise dos discursos dos interlocutores em relação à justiça; e as possibilidades de agência, resistência e emancipação dos povos indígenas, frente ao Estado Brasileiro, na condução de seu modo de vida são relações que pensamos ser possíveis e necessárias, que podem ser observadas e refletidas tendo como base os documentos produzidos pela comissão nacional da verdade e o relatório Figueiredo e constituindo-se como um desafio tanto teórico como jus-político pois:

embora os povos indígenas possuam cada qual o seu próprio Direito, com sistemas jurídicos complexos, com normas e sanções que regem suas relações e estruturas internas, o reconhecimento formal deste Direito foi sempre polêmico e ainda hoje é contestado, sendo admitido em casos excepcionais ou com expressas ressalvas (Araújo, 2006, p:64).

O primeiro nó que deve ser desatado para desentrelaçar a justiça é ter como horizonte a imagem da sociedade sendo formada por microssistemas organizativos que juntos formam o panorama geral da organização da vida em sociedade, assim como em uma partitura de música a qual é composta por diferentes acordes, por sua vez, são construídos por diferentes notas e essas juntas criam a melodia necessária para a manifestação da arte, como no mundo social. Dessa maneira para entender a possibilidade de uma teoria dos *sistemas jurídicos indígenas* contra hegemônicos é urgente compreender como a educação, a saúde, a política, as questões de gênero, se relacionam, a partir de suas correlações sistêmicas, mediadas pelas agências dos interlocutores e juntas configurando os sentidos de justiça dos povos indígenas.

Um sistema jurídico pode ser apresentado como o conjunto de processos regulatórios e princípios normativos, considerados justificáveis num dado povo, que contribui para a criação e preservação de litígios e para a resolução destes através de um discurso argumentativo, de amplitude variável, apoiando ou não pela força organizada e construído de maneira coletiva, segundo Santos (2014).

De outra forma, um sistema jurídico pode ser avaliado como sensibilidade jurídica, um sentido de Direito particular a cada cultura, variando não só em graus de definição; também no poder que exercem sobre os processos da vida social frente a outras formas de pensar e sentir, diferindo nos meios que utilizam – nos símbolos que empregam, nas histórias que contam, nas

distinções que estabelecem – para apresentar eventos judiciais conforme o saber local, de acordo com Geertz (1989).

Desse modo, a sensibilidade jurídica refere-se ao significado emanado do campo jurídico-legal, destacando as bases culturais do Direito, como uma maneira específica de imaginar a realidade uma maneira própria de produzir justiça, produzida e reproduzida de maneira singular que diz respeito a cada povo em particular, produzindo soluções para problemas específicos inerentes ao saber local, possibilitando, assim, a autogestão social, livre da colonialidade e viabilizando o pluralismo jurídico.

Contudo, o Brasil encontra-se pautado pelo positivismo legislativo, o qual se volta, fundamentalmente, para a lei e, mesmo quando incorporando outro tipo de norma, como, por exemplo, o costume, ainda assim confere à lei total superioridade, portanto, a subordinação à lei é determinante e dificilmente se permite evocar outras formas jurídicas, conforme Lyra Filho (2006). De outra maneira, os sistemas jurídicos indígenas são encarados como simples fontes subsidiária do judiciário brasileiro, denotação impregnada pelo humanismo etnocêntrico do Direito monista que reivindica providências no intuito da absorção de preceitos contemporâneos bem mais elaborados sobre o tema. Souza Filho afirma que isso se dá por conta dos:

inventores da lei, da verdade e, a seu modo, do arbítrio. A invenção da lei, apesar das legitimidades supostas e não raras vezes impostas, formou-se como sistema que não admite concorrência e por isso mesmo privilegia uma única fonte, além de descartar como não-direito tudo aquilo que não está claramente inserido no sistema (1998, p:24).

Por isso, o pluralismo jurídico, a coexistência harmônica das várias sensibilidades jurídicas existentes em um dado território, é estrangulado pela mão legalista do Estado Brasileiro, “as concepções dogmáticas do Direito negam a possibilidade de convivência, num mesmo território, de sistemas jurídicos diversos, acreditando que o Direito Estatal seja único e onipresente” (Souza Filho, 1989, p:6) ou como afirma Santos (1987) a interlegalidade.

Porém, o poder, em si, é uma faca de dois gumes, operando de cima para baixo como dominação e de baixo para cima como resistência. E nessa dialética ao lado do rastro de destruição cultural deixado pelo Estado nas identidades dos povos indígenas segue a rebeldia de povos que não se entregam e resistem, possibilitando a construção de lutas e de organizações. Luciano aponta que:

a principal tarefa de uma organização indígena é a defesa dos direitos indígenas, em seu sentido mais amplo. As suas lideranças costumam dizer que uma organização indígena é uma espécie de guardião ou de vigia dos direitos coletivos dos povos e das comunidades indígenas; como se

as aldeias indígenas trabalhassem no dia-a-dia sob a coordenação de suas lideranças tradicionais e formas próprias de organização interna e a associação formal se dedicasse, ao mesmo tempo, a acompanhar, a vigiar e a defender lá fora, no mundo dos brancos, os direitos dessa aldeia de continuar vivendo em paz (2006, p: 68).

E esse Direito pode ser descrito de várias maneiras e por meio de fontes diversas. Para nós, o caminho que resolvemos trilhar passa pela consulta de documentos oficiais e a suas relações, o relatório Figueiredo e da CNV é o *locus* que nos permite observar o modo de produção das sensibilidades jurídicas indígenas e sua relação com o Direito hegemônico. Para isso, o método da etnografia documental será de fundamental importância e trabalhos como “a conquista da América a questão do outro” de Tzvetan Todorov (2003), são mananciais de inspiração.

Todorov usa relatos sobre a “descoberta” da América para construir a sua argumentação se embasando tanto no ponto de vista do colonizador como dos povos colonizados e criando unidades de análise para guiar as suas discursões:

estabeleci uma unidade de tempo - os cem anos que seguem a primeira viagem de Colombo, isto é, basicamente, o século XVI. Estabeleci também uma unidade de espaço - a região do Caribe e do México, chamada às vezes de Meso América, e, finalmente, uma unidade de ação - a percepção que os espanhóis tem dos índios será meu único assunto, com uma única exceção, Montezuma e os seus (2003, p:5).

De forma semelhante tentaremos trabalhar com os relatórios, criando uma unidade de tempo – de 1946 à 1988 período que abarca tanto o que foi produzido pelo relatório Figueiredo como da CNV. Produzir uma unidade de espaço – os casos específicos relatados sobre o Estado do Pará, e, também, uma unidade de ação – as formas de produção dos sistemas jurídicos indígenas entendidos como sensibilidade jurídica.

Marta Zambrano Escobar (2008) é outra autora que ajuda a pensar sobre a etnografia de documentos, pois, em seu trabalho “trabajadores, villanos y amantes: encuentros entre indígenas y españoles em la ciudad letrada. Santa Fe de Bogotá (1550-1650)” é apresentada uma possibilidade de utilizar documentos oficiais como ferramentas que auxiliam na subversão da dita história “oficial” e colocar em outra perspectiva as práticas desenvolvidas pelo colonialismo e como os povos indígenas se insurgiram contra elas:

[I]os archivos coloniales también conservan poderes, peticiones, donaciones y testamentos suscritos por oficiales y artesanos indígenas, por sirvientas y criadas, por caciques urbanos, ninguno de los cuales sabía leer o escribir. En conjunto, hoy estos textos rinden testimonio clamoroso sobre el insidioso importe de las prácticas legales y escriturarias coloniales, así como de las resignificaciones indígenas de esas prácticas (2008, p:105).

Seguindo por essa vereda, a pesquisa aporta as formulações de Geertz (1989), para quem a etnografia é uma forma de descrição da cultura, entendida como um sistema de símbolos construídos passível do que o próprio autor denomina como “descrição densa”. Geertz considera que “[...] para entender as concepções alheias é necessário que deixemos de lado nossa concepção, e busquemos ver as experiências de outros com relação a sua própria concepção do 'eu.’” (2007, p: 91) não encaixando experiências culturais diversas na moldura de nossa própria visão de mundo, relativizando certezas e convicções para perceber o “outro” a partir do local de onde fala.

Por isso, adotamos a alternativa de utilizar as categorias e conceitos nativos dos interlocutores, para a formulação da análise, sendo o contrário constituído em etnocentrismo, tentando equilibrar e controlar os resíduos ideológicos e de imperialismo cultural de uma reflexão construída por um não indígena, não havendo outra alternativa senão por meio da “construção com os interlocutores”, assim sendo, produzir uma narrativa por meio dos depoimentos existente no Relatório Figueiredo e da CNV direcionando o protagonismo para os povos indígenas plasmado nos documentos.

Com isso, é possível estabelecer suporte metodológico para estudar os sistemas jurídicos diferenciados dos povos indígenas e realizar a tradução intercultural do poder imaginativo dessa sensibilidade jurídica para gerenciar as diferenças de modo a garantir satisfatório espaço de diálogo que possibilite a percepção do “outro” e a melhoria da compreensão de sua Cultura e do Direito em que se está inserido possibilitando a ocorrência de interlegalidade sendo frutos de processos de transação, negociação e resistência, e são moldadas por relações de dominação e tensão com os ordenamentos jurídicos dominantes, como o direito estatal nacional e o direito internacional (Sierra, 2011), sendo os relatórios Figueiredo e CNV fontes preciosas para verificação dessa demanda.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nos últimos 50 anos, os povos indígenas do Brasil, por conta de muita luta, mobilização e pressão política, foram conquistando gradativamente o *status* político de cidadania brasileira, o que significa, na prática, a possibilidade de usufruírem dos direitos garantidos aos cidadãos brasileiros enquanto continuam adotando os seus modos próprios de viver, de pensar, de ser e de fazer. O alcance da cidadania significa para os povos indígenas uma faculdade, ainda remota, de dupla cidadania: indígena e brasileira ou planetária, como quer Luciano (2006), uma via para

desenvolver os seus sistemas jurídicos. Isto porque os povos indígenas conquistaram a possibilidade de ter acesso às coisas, aos conhecimentos e aos valores do mundo global, ao mesmo tempo em que lhes é garantido o direito de continuarem vivendo segundo tradições, culturas, valores e conhecimentos que lhes são próprios. No entanto, esses direitos estão longe de serem respeitados e garantidos.

O relatório da comissão nacional da verdade e o Figueiredo tem uma dupla importância para o avanço do quadro acima, e de grande valia para a sociedade brasileira em geral. As suas denúncias se tornam uma chave que pode abrir as portas de uma nova sociedade mais plural que reconheça a diversidade e veja nela uma forma de ressignificar velhas práticas e ideologias, e é um retrato que não nos deixam esquecer das atrocidades cometidas contra os povos indígenas, é um documento que nos lembra para não esquecer alertando para as consequências das atrocidades do indigenismo.

Analisar a possibilidade de uma teoria dos *sistemas jurídicos indígenas* contra hegemônicos significa avançar no entendimento da luta por justiça étnica, pois para que esses sistemas existam é necessário a discussão da autodeterminação, a autogestão social para que esses povos tenham gerência sobre as suas decisões políticas e territoriais, que o seu modo de construção seja respeitado. O trabalho indica a possibilidade de abordar um tema meio esquecido no mundo acadêmico, qual seja conhecer os sistemas jurídicos diferenciados e por outro lado tornar evidente – para os protagonistas e para a sociedade envolvente – o sentido de justiça dos povos indígenas, podendo auxiliar as futuras lutas dos povos. É necessário sair do pó e ir em direção à luz

## REFERENCIAS

### DOCUMENTOS

BRASIL. Relatório Figueiredo: documento na íntegra. 2013. “Síntese”. Disponível em: <http://racismoambiental.net.br/2013/06/02/relatorio-figueiredo-documento-aintegra-7-mil-paginas-pdf-pode-agora-ser-baixado/>.

Brasil. Comissão Nacional da Verdade (CNV). 2014. “Texto 5 - Violações de direitos humanos dos povos indígenas” In: *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*. V. II Brasília, p. 203-262. Disponível em: [http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_2\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf).

### BIBLIOGRAFIAS

ARAÚJO, Ana Valéria et alii. 2006. Povos Indígenas e a “Lei dos Brancos”: o direito à diferença. Vol. 3. Brasília, MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional.

BOAS, Franz. Antropologia cultural. 2010. Trad. Celso de Castro. – 6ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.

GEERTZ, Clifford. 1989. A interpretação das culturas. LTC: Rio de Janeiro.

\_\_\_\_\_. 2007. “O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa” In *O Saber Local*. Petrópolis, Vozes, pp. 249-356.

GUIMARÃES, Elena. 2015. RELATÓRIO FIGUEIREDO: entre tempos, narrativas e memórias. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Memória Social. Rio de Janeiro: UERJ. (Inédito).

LARAIA, Roque de Barros. 2000. Cultura: um conceito antropológico. Rio de Janeiro: Zahar, 13ª ed.

LUCIANO, Gersem dos Santos. 2006. O Índio Brasileiro: O que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Vol. 1. Brasília: MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional.

LYRA FILHO, Roberto. 2006. O que é Direito? Coleção primeiros passos; volume 62. Ed. 17ª. São Paulo: Brasiliense.

MACHADO, Vinícius da Silva. 2017. Por uma educação etnicamente diferenciada – a luta Tembé/Tenetehara. Monografia apresentada a Faculdade de Direito (FD), da Universidade Federal do Pará (UFPA). (Inédito).

OLIVEIRA, João Pacheco de & Freire, Carlos Augusto da Rocha. 2006. A Presença Indígena na Formação do Brasil. Vol. 2. Brasília: MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional.

OLIVEIRA, João Pacheco. 2011. Infanticídio entre as populações indígenas – Campanha humanitária ou renovação do preconceito? Comissão de Assunto Indígena (CAI) da Associação Brasileira de Antropologia (ABA).

QUIJANO, Aníbal. 2005. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina en LANDER, Edgardo. (Comp.). La colonialidade del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. pp. 227-278.

SANTOS, Boaventura de Sousa. 1987. Law: A Map of Misreading. Toward a Postmodern Conception of Law. In *Journal of Law and Society*, 1987, v. 14, n. 3, p. 279-301.

\_\_\_\_\_. 2014. O Direito dos oprimidos: sociologia crítica do direito/ 1 parte. 1. Ed. São Paulo: Cortez.

SIERRA, María Teresa. 2011. “Pluralismo jurídico e interlegalidad. Debates antropológicos en torno al derecho indígena y las políticas de reconhecimento” In Chenaut, Victoria; Gómez, Magdalena; Ortiz, Héctor; Sierra, María Teresa (Coords.). Justicia y Diversidad en América Latina. Pueblos indígenas ante la globalización. México/Ecuador, Ciesas/Flacso, La Casa Chata, p. 385-406.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. 1989. Índios e Direito: o jogo duro do Estado. In: Coleção Seminários, nº II. Negros e Índios no Cativo da Terra. Instituto Apoio Jurídico Popular-FASE, Rio de Janeiro.

\_\_\_\_\_. 1998. O Renascer dos Povos indígenas para o Direito. Curitiba: Juruá.

SOUZA LIMA, Antônio Carlos de. 1995. Um Grande Cerco de Paz. Poder Tutelar, Indianidade e Formação do Estado no Brasil. Petrópolis: Vozes.

TODOROV, T. 2003. Descobrir. In: A Conquista da América. São Paulo: Martins Fontes

WOLKMER, Antonio Carlos. 2001. Pluralismo Jurídico. Fundamentos de uma nova cultura jurídica no Direito. São Paulo, Alfa Ômega.

ZAMBRANO ESCOVAR, Marta. 2008. Trabajadores, villanos y amantes: encuentros entre indígenas y españoles em la ciudad letrada. Santa Fé de Bogotá (1550-1650). Bogotá: Instituto Colombiano de Antropología e História.